

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 32 de 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

### Emenda Aditiva (Do Sr. André Figueiredo)

Inclua-se o Inciso VI-A no Art. 37 do Art.. 1º da PEC 32/2020, com a seguinte redação:

“Art. 37 .....

V-A – os cargos de liderança e assessoramento no âmbito das carreiras que integram o Capítulo IV do Título IV deste Constituição serão ocupados, exclusivamente, por seus membros;” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2020, de autoria do Presidente da República, denominada de PEC da Reforma Administrativa, possibilita a ampliação da possibilidade de ingresso de pessoas não aprovadas em concurso público nos órgãos da advocacia pública, por meio da “substituição gradual das atuais funções de confiança e dos cargos em comissão pelos cargos de liderança e assessoramento” (Exposição de Motivos da PEC 32/2020 e artigo 4º da PEC 32/2020).

Trata-se de uma investida contra o caráter público, republicano e transversal da advocacia de Estado, encarregada de representar não apenas o Poder Executivo, mas órgãos e agentes dos demais poderes e órgãos autônomos.

Sobre o tema recorreremos à Nota Técnica 69/2021, de 19 de maio de 2021, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que ponderou, com precisão:

Com a PEC, assim, haveria uma relevante expansão na quantidade de postos que poderão ser ocupados por pessoas sem vínculo com a administração pública. Essa expansão será composta pela soma: i) da totalidade das atuais funções de confiança; ii) da parcela de cargos em comissão atualmente destinados a



servidores de carreira. **Com isso, a expansão mínima prevista é de em torno de 207,3 mil postos (156.028 funções de confiança + 51,3 mil cargos em comissão hoje ocupados por servidores de carreira). Teríamos, assim uma expansão de pelo menos 29% no montante de postos que podem ser ocupados por pessoas sem vínculo.** Para o fiel cumprimento de seu mister institucional, é importante que os dirigentes e gestores dos órgãos sejam escolhidos entre seus membros, como ocorre no MP e na Defensoria.

Além dos impactos fiscais negativos, em termos de incremento do gasto direto, a possibilidade do ingresso de pessoas estranhas aos quadros efetivos da Advocacia Pública representa grave risco de captura do Estado por interesses particulares e de aumento da corrupção, do tráfico de influência e de toda sorte de práticas clientelistas.

Com efeito, transferir o exercício de atribuições estratégicas, gerenciais e mesmo técnicas para pessoas não concursadas, nomeadas com base em critérios políticos, representa grave retrocesso em relação à atual redação do art. 37, V, da Constituição Federal. Isso “facilita a captura do Estado, pois permite que agentes visando interesses privados ocupem todos os postos de comando do serviço público, passando a dirigir, por meio do poder hierárquico, toda a força de trabalho”. Ademais, ao permitir que os novos cargos de liderança e assessoramento se ocupem também de **atribuições técnicas**, até aqui reservada a servidores e advogados públicos, “permitirá um nível inédito de aparelhamento (...), abrindo porta “para uma completa captura do Estado, envolvendo toda a estrutura hierárquica, até o nível operacional, com a substituição de servidores concursados por pessoas sem vínculo com a Administração” (Nota Técnica 69/2021).

Sala das comissões, em de junho de 2021.

Deputado André Figueiredo  
PDT/CE

